



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO



Autógrafo nº 63/2015

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
<p>DATA: 15 de dezembro de 2015</p> <p>NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº06/2015</p> <p>AUTOR: Executivo Municipal</p> <p>ASSUNTO: "Altera a Lei Complementar nº03, de 17 de setembro de 2013."</p>	<p>As Comissão Técnicas <i>Brasil</i> Setor Legislativo CMRB Em <u>15 / 12 / 2015</u></p> <p><i>A Procuradoria Jurídica para parecer em 15/12/2015</i></p> <p><i>Roger Correa</i> Prof. ROGER CORREA - PSB Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final Ato nº 01/2015</p> <p><i>APROVADO POR UNANIMIDADE - DE, INCLUSIVE EM REDAÇÃO FINAL.</i></p> <p><i>Em: 16/12 2015</i></p> <p><i>M. Costa</i> Artemio Costa Presidente da CMRB Biênio 2015/2016</p>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº⁰⁶ DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

À(s) Comissão(ões) <u>CJRF</u>
Em <u>15 / 12 / 15</u> <u>Marcus Alexandre</u>
Presidente CMRB

“Altera a Lei Complementar nº 03, de 17 de setembro de 2013”.

Artemio Costa
Presidente da CMRB
Bianco 2015/2016
O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos IX e XI da Lei Complementar nº 03, de 17 de setembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º...

IX – As empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários não enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

...

X – Os atacadistas”

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 09 de dezembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 44/2015

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 03, de 17 de setembro 2013.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo externar a necessidade de atualizar os procedimentos da fiscalização tributária, adequando-os à realidade social e às novas ferramentas empregadas no controle da arrecadação, exigindo-se por conseguinte a correspondente atualização legislativa.

No caso, as alterações que ora se propõe na Lei Complementar nº 03/2013, que Instituiu a substituição tributária para o ISSQN, são as seguintes:

- a) Propõe-se uma nova redação para o inciso IX do art. 1º, excluindo as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte do enquadramento como substitutos tributários.

A experiência tem nos mostrado a incapacidade da maioria das empresas classificadas como ME ou EPP em realizarem a substituição tributária de seus prestadores de serviços, fato que eleva a inadimplência.

Em relação às empresas de grande porte, por outro lado, a substituição tributária tem se mostrado muito eficiente.

- b) Propõe-se a substituição da redação atual e a inclusão, em seu lugar, dos atacadistas.

A redação atual prevê o enquadramento, como substitutos tributários, de todas as pessoas jurídicas quando tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos itens e subitens 1, 3.03, 3.05, 7, 11, 16.01, 17, 20 e no item 31, da Lista de Serviços constante do art. 55, da Lei Municipal nº 1.508, de 29 de dezembro de 2003.

Há no caso, impossibilidade técnica de realizar essa operação no sistema de Nota Fiscal de Serviços eletrônica, pois uma vez enquadrado como substituto tributário, essa condição vale para todos os serviços por ele tomados.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de que sejam incluídos no rol de substitutos tributários os atacadistas, haja vista a crescente expansão do ramo de atividade, os quais se revelam como grandes tomadores de serviços.

Assim, as alterações propostas certamente contribuirão para a melhoria da arrecadação do ISSQN no Município de Rio Branco.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o Município de Rio Branco, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco-AC, 09 de dezembro de 2015.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ⁰⁶ DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

À(s) Comissão(ões) <u>CJRF</u>
Em <u>15 / 12 / 15</u>
<u>M. ...</u> Presidente CMRB

“Altera a Lei Complementar nº 03, de 17 de setembro de 2013”.

ARTEMIO COSTA
Presidente da CMRB
Bianco 2015/2016
PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos IX e XI da Lei Complementar nº 03, de 17 de setembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º...

IX – As empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários não enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

...

X – Os atacadistas”

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 09 de dezembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 44/2015

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 03, de 17 de setembro 2013.**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo externar a necessidade de atualizar os procedimentos da fiscalização tributária, adequando-os à realidade social e às novas ferramentas empregadas no controle da arrecadação, exigindo-se por conseguinte a correspondente atualização legislativa.

No caso, as alterações que ora se propõe na Lei Complementar nº 03/2013, que Instituiu a substituição tributária para o ISSQN, são as seguintes:

- a) Propõe-se uma nova redação para o inciso IX do art. 1º, excluindo as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte do enquadramento como substitutos tributários.

A experiência tem nos mostrado a incapacidade da maioria das empresas classificadas como ME ou EPP em realizarem a substituição tributária de seus prestadores de serviços, fato que eleva a inadimplência.

Em relação às empresas de grande porte, por outro lado, a substituição tributária tem se mostrado muito eficiente.



- b) Propõe-se a substituição da redação atual e a inclusão, em seu lugar, dos atacadistas.

A redação atual prevê o enquadramento, como substitutos tributários, de todas as pessoas jurídicas quando tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos itens e subitens 1, 3.03, 3.05, 7, 11, 16.01, 17, 20 e no item 31, da Lista de Serviços constante do art. 55, da Lei Municipal nº 1.508, de 29 de dezembro de 2003.

Há no caso, impossibilidade técnica de realizar essa operação no sistema de Nota Fiscal de Serviços eletrônica, pois uma vez enquadrado como substituto tributário, essa condição vale para todos os serviços por ele tomados.

Por outro lado, verifica-se a necessidade de que sejam incluídos no rol de substitutos tributários os atacadistas, haja vista a crescente expansão do ramo de atividade, os quais se revelam como grandes tomadores de serviços.

Assim, as alterações propostas certamente contribuirão para a melhoria da arrecadação do ISSQN no Município de Rio Branco.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de extrema relevância para o Município de Rio Branco, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco-AC, 09 de dezembro de 2015.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

PARECER Nº 105/2015

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**,
sob o Projeto de Lei Complementar nº 06/2015, que "Altera a Lei
Complementar nº 03, de 17 de setembro de 2013".

Autoria: Executivo Municipal

Relator: Vereador Roger Correa

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar de nº 06/2015, de autoria do Prefeito Municipal, que tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 03, de 17 de setembro de 2013, que instituiu a substituição tributária para o ISSQN, prevista no art. 128 do Código Tributário Nacional e, artigo 59, § 1º do Código Tributário do Município de Rio Branco.

A proposta tem como escopo dar nova redação aos incisos IX e X, do art. 1º, da Lei Complementar nº 03/2013, da seguinte forma:

Art. 1º ..

IX – “as empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários não enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis”.

XI – “os atacadistas”

Decorrido o prazo regimental de tramitação, não foram apresentadas emendas nem substitutivos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A proposta visa atualizar os procedimentos tributários, de modo a permitir mais eficácia no processo de fiscalização. No caso presente, e na esteira dos princípios gerais contidos na Lei Complementar Federal de nº 123/2006, busca-se excluir da qualidade de devedoras do ISSQN, enquanto enquadradas como substitutos tributários, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte.

Por seu turno, a nova redação ao inciso XI, resolverá um problema que torna impossível a realização de retenção do ISSQN pela via do sistema de nota fiscal eletrônica. A par disso, denota-se a necessidade de inclusão dos atacadistas no rol dos substitutos tributários, devido a expansão desse ramo de atividade, fato que ao longo desses anos os qualificaram como grandes tomadores de serviços.

Rabelo
GOU



Em linhas gerais, verificamos que a medida legislativa patrocinada pelo alcaide tende a aumentar as receitas Municipais que, em tempos difíceis como os que vivenciamos, representam um grande propulsor na consecução das obras estruturantes da cidade e no atendimento aos desejos mais latentes de melhorias nas áreas de saúde e educação.

No que se refere a competência para regular o assunto em voga, nada temos a opor, em face do estampado no art. 30, I, da Carta Magna, que não deixa dúvidas quanto a capacidade do Município para dispor sobre o objeto constante da proposta.

Lado a isso, a teor do art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, a competência para iniciar o processo legislativo é reservada unicamente ao chefe do Poder Executivo, por se constituir matéria de cunho tributário.

Enfim, o projeto encerra os requisitos de juridicidade, estando escoimado de vícios formais e ou materiais, apto ao regular processamento para aprovação final por parte dos nobres pares da Casa.

III - VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº 06/2015.

Sala das Comissões Técnicas, em 15 de dezembro de 2015.


Vereador Roger Correa
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2015.

Presidente:

Roger Correa 

Vice-Presidente:

Gabriel Forneck 

Membros:

Manuel Marcos

Raimundo Vaz 

Rabelo Góes 



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro, nº 53 – Bairro 6 de Agosto/2º Distrito - CEP 69905-596



Parecer nº 105/2015

Da: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei Complementar nº 06/2015

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "**Altera a Lei Complementar nº 03, de 17 de setembro de 2013**".

Ficam aprovados em Redação Final, todos os termos do do Projeto de Lei Complementar nº 06/2015, que "Altera a Lei Complementar nº 03, de 17 de setembro de 2013".

Sala de Sessões, "Edmundo Pinto de Almeida Neto", em 16 de dezembro de 2015.



REDAÇÃO FINAL

“Altera a Lei Complementar nº 03, de 17 de setembro de 2013”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos IX e XI da Lei Complementar nº 03, de 17 de setembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º ...

IX – As empresas de construção civil e os incorporadores imobiliários não enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, por todos os serviços tomados, inclusive pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;

...

XI – Os atacadistas

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", em 16 de dezembro de 2015.